



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03122/12

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão- PCA-

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Uiraúna

Relator: Arnóbio Alves Viana

Responsável: José Nilson Santiago Segundo

Prefeitura do Município de Uiraúna.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL-TC-
00714/2.013. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE
MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

ACÓRDÃO APL-TC-00476/ 2018

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o parecer do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador , Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Trata-se de verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC nº 00714/2013, fls. 474/479, lavrado em sede de autos de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Uiraúna, sob a gestão da Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, referente ao exercício financeiro de 2011.

A decisão proferida resolveu, por unanimidade de votos:

1. JULGAR IRREGULARES as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03122/12

2. IMPUTAR DÉBITO a Sr^a. Glória Geane de Oliveira Fernandes no valor de R\$ 192.048,10 (cento e noventa e dois mil, quarenta e oito reais e dez centavos) referentes às despesas irregulares com assessoria jurídica;
3. APLICAR-LHE MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
4. ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, e o valor da imputação de débito aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;
5. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor (Sr. José Nilson Santiago Segundo) promova o repasse à instituição financeira dos valores retidos dos servidores a título de pagamento de empréstimo;
6. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de empenhamento e pagamento de obrigações previdenciárias;
7. RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

A referida decisão foi alvo de Recurso de Reconsideração, sendo conhecido e, no mérito, lhe dado "provimento parcial para alteração do índice aplicado em serviços e ações de saúde que passa a ser de 15,69%, mantendo-se os demais termos do Parecer PPL – TC –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03122/12

00.162/13 e Acórdão APL – TC – 00.714/13”, conforme Acórdão TC nº 00069/2016, publicado em 07/04/2016 (Certidão de fls.480).

A Corregedoria, por meio do relatório de fls.502/504, concluiu pelo não cumprimento do Acórdão APL – TC nº 00714/2013. Segundo o Órgão Corregedor: Findo o prazo de 60 (sessenta) dias concedido ao ex-Gestor Municipal de Uiraúna, Sr. José Nilson Santiago Segundo, a fim de que o mesmo realizasse o repasse à instituição financeira dos valores retidos dos servidores a título de pagamento de empréstimo, todavia o responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão inicialmente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

A seguir, vieram os autos a este Parquet a fim de emissão de parecer. É o relatório. Passo a opinar.

No caso em tela, verifica-se que o ex-Gestor Municipal de Uiraúna, Sr. José Nilson Santiago Segundo, não apresentou qualquer comprovação do cumprimento do item 5 do Acórdão APL – TC nº 00714/2013, tampouco apresentou qualquer justificativa para seu não cumprimento.

O descumprimento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas dá ensejo à aplicação de multa, de acordo com o que determina o art.56, VII, da Lei Complementar 18/93.

Malgrado o fato de lhe ser aplicada sanção pecuniária, a determinação desta Corte de Contas não deve ser esquecida. No entanto, observa-se que a Autoridade transgressora não mais continua no cargo de Prefeito Municipal, motivo pelo qual se deve assinar prazo ao atual Prefeito de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 03122/12

Fernandes, para que adote as providências determinadas pelo item 5 do Acórdão APL – TC nº 00714/2013.

Ante o exposto, esta Procuradoria pugna pela:

- ✓ Declaração de não cumprimento do item 5 do Acórdão APL – TC714/2013;
- ✓ Aplicação de multa ao ex-Gestor, Sr. José Nilson Santiago Segundo, com arrimo no disposto 56, VII, da LC n.º 18/93;
- ✓ Assinação de prazo ao atual Prefeito Municipal de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, para que adote as providências determinadas pelo item 5 do Acórdão APL – TC nº 00714/2013.

O gestor e seus advogados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do **parecer do MPE**, acima transcrito, do Relatório da Corregedoria e das demais peças integrantes deste processo, voto no sentido de que seja:

- ✚ Declarado o não cumprimento do item 5 do Acórdão APL – TC - 714/2013;
- ✚ Aplicado multa ao ex-Gestor, Sr. José Nilson Santiago Segundo, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 41,47 UFR/PB, Sr. José Nilson Santiago Segundo, com arrimo no disposto 56, VII, da LC n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento voluntário ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 03122/12

estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

- ✚ Assinado prazo de 60(sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, para que adote as providências determinadas pelo item 5 do Acórdão APL – TC nº 00714/2013.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03122/12**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- ✚ Declarar o não cumprimento do item 5 do Acórdão APL – TC714/2013;
- ✚ Aplicar multa ao ex-Gestor, Sr. José Nilson Santiago Segundo, no valor de **R\$ 2.000,00, (dois mil reais), equivalente a 41,47 UFR/PB**, Sr. José Nilson Santiago Segundo, com arrimo no disposto 56, VII, da LC n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 03122/12

- ✚ Assinar prazo de 60(sessenta) ao atual Prefeito Municipal de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, para que adote as providências determinadas pelo item 5 do Acórdão APL – TC nº 00714/2013.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de junho de 2018.

MFA

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 11:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:05



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL